



Prefeitura Municipal do Amapá – AP
Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

LEI Nº 244/2017 DE 20 DE MARÇO DE 2017



LEI Nº 244/2017 DE 20 DE MARÇO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Define, como **OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** para a Fazenda Pública do Município de Amapá, os pagamentos de obrigações cuja execução não supere ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do art. 1 da Emenda Constitucional nº 62, 09 de dezembro de 2009, que dá nova redação aos §§ 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Os créditos contra a Fazenda Pública do Município de Amapá, decorrentes de condenação judicial transitada em julgado e que atendam ao disposto do caput desta lei serão satisfeitos independentemente de inscrição em rol de precatórios judiciais.

Art. 3º O fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução impedem a aplicação da regra do caput do artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único. É permitido acordo judicial ou extrajudicial de parcelamento do valor da condenação que se enquadre no teto estipulado no artigo primeiro, verificadas as condições da Fazenda Municipal e desde que seja objeto de acordo entre as partes.

Art. 4º Após o transito em julgado, tratando-se de **OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** definido nesta lei, a autoridade competente conforme decisão em juízo providenciará o pagamento correspondente, que independerá de precatórios e será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias em banco oficial.

§1º Poderá ser estipulado prazo superior ao estabelecido neste artigo, verificadas as condições municipais e decorrente de acordo entre as partes.



Art. 5º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito que exceda a **OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** estabelecida nesta lei, para que opte pelo pagamento de saldo sem o correspondente precatório.

Art. 6º A satisfação do crédito na forma prevista nesta lei implica a quitação total do pedido da parte conforme demandado na petição inicial, determina a extinção do processo e impede a expedição de precatório complementar ou suplementar.

Art. 7º Os valores de condenações contra a Fazenda Pública Municipal, que não se enquadrarem naqueles definidos como obrigações de pequeno valor, deverão observar os ditames do art. 100 e § 3º e § 4º da Constituição Federal e sua respectiva dotação orçamentária.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 196, de 25 de junho de 2010.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Paço Municipal "Prefeito José Jocelyn Guimarães Collares", em 25 de janeiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Sampaio Duarte".

CARLOS SAMPAIO DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPÁ